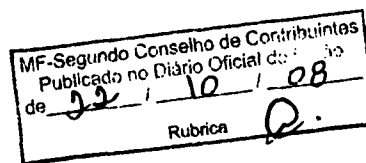




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13804.000833/00-11
Recurso nº 119.397 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.953
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente MOGIVET PRODUTOS AGRO-VETERINÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1999, 2000

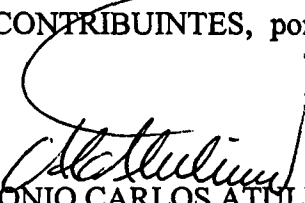
RESSARCIMENTO.

É de se reconhecer o direito ao ressarcimento do IPI com base na Lei nº 9.779/98, quando preenchidos os requisitos legais para tal.

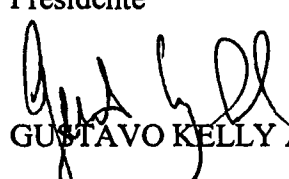
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

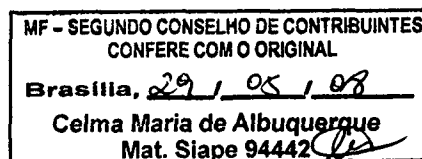
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Retornam os autos após a realização da segunda diligência, destinada a apurar a utilização dos créditos do IPI no período pleiteado.

O relatório de diligência atesta que:

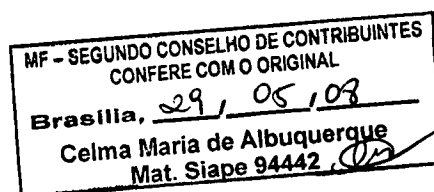
- o valor pleiteado não está contaminado com valores de períodos anteriores, cujo ressarcimento foi solicitado em outro processo, ou seja, o valor pleiteado foi integralmente utilizado no 2º trimestre de 1999;

- quanto ao estorno do valor pleiteado, por meio do livro de IPI e folha 74, verifica-se que ele ocorreu no 1º decêndio de abril de 2000, no decêndio seguinte ao protocolo do presente processo. Este processo, conforme acima comentado, não concorreu para que o contribuinte solicitasse valores em duplicidade;

- quanto ao aproveitamento/utilização do valor pleiteado, verifica-se, conforme acima mencionado, que no período em questão não houve lançamento no livro de IPI de qualquer débito que pudesse ser compensado, diretamente no Livro, com este valor. Outrossim, ficou amplamente evidenciado que a contribuinte utilizou os valores pleiteados com custo dos produtos vendidos em 1999. Conforme cópias do Livro Razão de fls 154/156, esta situação foi regularizada, por meio de estorno de lançamento, em 31/01/2000.

Intimada, a contribuinte concorda com o resultado da diligência.

É o Relatório.



Voto

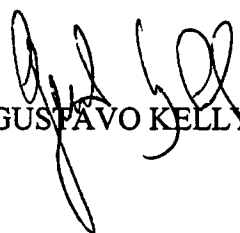
Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Resta constatado pela diligência tanto o valor dos créditos pleiteados como a regularidade da escrituração e cumprimento das disposições legais aplicáveis ao caso, razão pela qual voto no sentido de homologar a diligência.

As disposições dos relatórios e votos de fls. 123/127 e fls 147/149 passam a fazer parte do presente julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

